



ANEXO III - MODELO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2019 - DE 7/11/2019 a 23/12/2019

NOME: Marcos Navarro Kneip

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input checked="" type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao descomissionamento de instalações de exploração e produção e à alienação e reversão de bens		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Capítulo I	Será criada a Comissão de Avaliação de Descomissionamento, para controle de todas as análises de PDI a serem protocoladas.	Novo. Constituição de uma comissão única, composta por Ibama, ANP e Marinha, de forma a tornar o processo decisório uniforme, reduzir a burocracia e dar celeridade.
Art. 1º, X Art. 8º, 9º e 10	Exclusão	Não verificamos o objetivo claro de um Estudo de Justificativa para o Descomissionamento. Os itens propostos no item podem ser incorporados ao PDI.
Art. 7º	A ANP fiscalizará todas as etapas e atividades previstas, no descomissionamento de instalações, ou de acordo com o contrato que vier a repassar a atividade de fiscalização a outro ente.	A minuta do contrato prevê convênio com órgãos da União, Estados ou o DF para a etapa da fiscalização.
Art. 14	O PDI deverá ser apresentado à Comissão de Avaliação de Descomissionamento, que será a responsável pela interlocução entre ANP, órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.	A apresentação em 3 protocolos distintos não está clara. Engloba 3 órgãos com funções muito distintas.
Art. 14 Parágrafo único	Até a aprovação ou denegação do PDI, a Comissão de Avaliação de Descomissionamento poderá solicitar informações complementares, bem como determinar o cumprimento de medidas adicionais.	Alteração do parágrafo.
Art. 15, § 2º	Excluir.	Na Minuta Proposta está previsto que as informações relativas aos custos de execução do PDI serão sigilosas, conforme a Lei 12.527/2011, e ao consultar o Art. 23 desta legislação, que

		estabelece as informações que podem ser classificadas como sigilosas, não fica claro em que critério ela se enquadra.
Art. 16 Parágrafo único	Durante a execução do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais referentes as atividades em progresso de descomissionamento.	Não está claro quando cita APROVAÇÃO de PDI com o progresso do descomissionamento.
Art. 17	Em caso de alterações significativas no PDI aprovado, o contratado deverá comunicá-las a Comissão de Avaliação de Descomissionamento.	
Art. 17 Parágrafo único	As alterações referidas no caput serão avaliadas para definir a necessidade de submissão de uma versão atualizada do PDI para nova aprovação.	
Art. 22	IV – 30 dias, em caráter emergencial, em virtude de varáveis ambientais ou de segurança	Inclusão de mais um item.
Art. 25	A ANP decidirá sobre o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de doze meses, contados da sua apresentação, o que incluíra a decisão sobre as alternativas de descomissionamento.	Dezoito meses para análise de documento provisório é além do prazo da análise do integral. Além desse prazo já terá mais 12 meses após a apresentação do conteúdo integral. Estamos trabalhando com 2 anos apenas de análise pela ANP. Prestar esclarecimentos sobre o conceito de “conteúdo mínimo do PDI”.
Art.30	A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de produção terrestres no prazo de doze meses, contados da sua apresentação.	Prazo proposto pela ANP acima do prazo para marítimo. A complexidade é inferior dos tipos terrestres.
Art. 39	O cedente deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANP contemplando apenas as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade, juntamente com o pedido de cessão de contrato e revisão de garantias.	Acréscimo da revisão de garantias.
Art. 49	O contrato entre a ANP e o atual contratado será resilido após a aprovação do RDI, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na Seção III de no Capítulo V.	Não existe seção III no capítulo V.
Art. 65 Parágrafo único	As Partes Contratantes reportarão à Comissão de Avaliação de Descomissionamento, em até 180 dias após a publicação da presente resolução, as informações relevantes sobre as instalações sob sua jurisdição, e após este período, deverão atualizá-la a cada dois anos.	Falta periodicidade no art. 65
Art. 66 Parágrafo único	A ANP divulgará semestralmente as lições em site próprio.	Falta periodicidade no art. 66
Art. 6º Parágrafo primeiro	A Concessionária deverá indicar responsável pelas partes remanescentes do descomissionamento, caso não seja a mesma responsável, apresentando	Novo parágrafo.

	garantia suficiente para manutenção, prevenção e correção de eventuais danos causados pela estrutura remanescente.	
Art. 6º Parágrafo segundo	A concessionária deverá comprovar a manutenção de capacidade financeira para execução do PDI, ao longo do processo exploratório, fornecendo garantias para execução do descomissionamento.	Novo parágrafo.
Seção III	O Contratado deverá informar em seu PDI, dentre as opções abaixo o método de descarte que será proposto, as descrições das instalações e local de descarte. a) Reutilização de todo ou parte das instalações; b) Reciclagem de toda ou parte das instalações;	Incluir novo artigo.
Anexo I, item 2.5	É vedado a disposição final em terra de partes remanescentes do descomissionamento.	Nova proposta
		Todas licenças devem especificar termos e condições em que serão realizados os descartes.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: descomissionamento@anp.gov.br ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.